

## DECRETO Nº 4.350-R, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos do Poder Executivo Estadual nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do ano de 2019 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual,

**Considerando** a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** a crise fiscal e financeira instalada no País, caracterizada por recessão econômica e queda de índice percentual de participação do Estado do Espirito Santo no FPE, agregada à necessidade de cumprir os desembolsos com as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais de receitas nos limites estabelecidos:

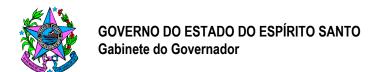
**Considerando** finalmente, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal como requisitos próprios de governabilidade democrática,

## DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas de racionalização de gastos, a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

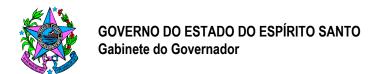
## I. suspender:

- a) realização de contratação de consultorias para a prestação de serviços de qualquer natureza, excetuando-se as licitações com recursos de financiamentos e empréstimos de recurso a fundo perdido com aplicação vinculada;
- **b)** a participação de servidores em cursos, congressos, seminários e outros eventos congêneres dentro e fora do Estado, inclusive no exterior, assim como o pagamento de diárias, excetuadas as ações de capacitação e formação continuada promovidas pela Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo ESESP;
- c) a celebração de aditivos em contratos administrativos que representem aumento de quantitativo anteriormente contratado e que impliquem em acréscimo no valor do



contrato, exceto os que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme garantido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a revisão contratual.

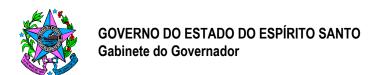
- d) a realização de eventos que envolvam a contratação de serviços de *buffet*, de *coffee break*, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques, e demais despesas afins, excetuando aqueles de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Casa Civil da Governadoria;
- e) a aquisição de veículos, exceto aqueles adquiridos com recursos de financiamentos e empréstimos e com recursos a fundo perdido com aplicação vinculada, ou veículos destinados às ações finalísticas de fiscalização e na prestação dos serviços de saúde, educação e segurança;
- f) a celebração de novos contratos de locação de imóveis destinados à instalação e ao funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que implique em acréscimo de despesa;
- **g)** a celebração ou prorrogação de convênios que impliquem despesas para o Estado.
- II. reduzir em, no mínimo, 10% (dez por cento), comparativamente à média do valor liquidado nos exercícios 2016, 2017 e 2018, por órgão e entidade, os gastos com:
- a) a locação de veículos;
- **b)** a impressão, suprimentos de informática e material de expediente;
- c) a concessão de diárias;
- d) a aquisição de passagens aéreas;
- e) os contratos de vigilância, limpeza e conservação;
- f) telefonia fixa e móvel;
- g) energia elétrica;
- h) combustível;
- i) consumo de água;
- j) concessão de horas extras a servidores públicos.



- § 1º Estão excluídas da suspensão prevista no inciso I deste artigo as despesas realizadas por meio de recursos provenientes dos Fundos instituídos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desde que tais Fundos não recebam recursos do tesouro estadual e que tenham dentre suas finalidades específicas a realização das despesas indicadas nas alíneas "a", "b", "e" e "f".
- § 2º Caso os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual não estejam cumprindo a meta do teto de gastos com despesas de custeio, a exceção prevista no parágrafo anterior deverá ser autorizada pela Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP, na forma do artigo 12 deste Decreto. (Parágrafos Inseridos pelo Decreto 4482-R/2019)

Parágrafo único. Estão excluídas da suspensão prevista no inciso I deste artigo as despesas realizadas por meio de recursos provenientes dos Fundos instituídos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, desde que tais Fundos não recebam recursos do tesouro estadual e que tenham dentre suas finalidades específicas a realização das despesas indicadas nas alíneas "a", "b", "e" e "f". (Revogado pelo Decreto 4482-R/2019)

- **Art. 2º** Ficam suspensas na Administração Direta e Indireta vinculadas ao Governo do Estado do Espírito Santo as seguintes medidas:
- **I.** abertura e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e novas contratações de servidores temporários, excetuando as contratações temporárias que visam o cumprimento da meta estabelecida art. 18 da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015;
- **II.** criação de cargos, empregos ou funções, excetuando aqueles cuja criação seja por fusão, incorporação ou readequação de funções, que objetivem a redução de gastos;
- III. reestruturações de órgãos e entidades que impliquem em aumento de despesas;
- **IV.** criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;
- V. criação e implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração que impliquem em aumento de despesa;
- **VI.** concessão de licença-prêmio e de licença para tratar de interesse particular quando gerarem a necessidade de substituição do servidor.



**Art. 3º** Fica determinado aos órgãos e entidades que procedam à revisão imediata do quantitativo de servidores temporários, com vistas à redução das despesas com pessoal.

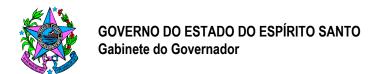
**Art. 4º** Para o atendimento das necessidades de redução das despesas com pessoal aos limites legalmente estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, 2000, os gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta integrantes do Poder Executivo Estadual deverão manter a redução, comparativamente ao exercício de 2018, dos valores gastos com gratificações e vantagens variáveis, inclusive instituindo teto para o pagamento dessas vantagens.

**Art. 5º** Fica vedada a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e/ou contratos de patrocínio para o apoio estadual na realização de eventos, tais como festivais, festividades, feiras, encontros, gincanas, exposições, competições, campeonatos, torneios, maratonas, fóruns, congressos, convenções, mostras e quaisquer outras manifestações de caráter técnico-científico, recreativo, educacional, cultural, esportivo, trabalhista, artístico, socioeconômico ou turístico.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto não se aplicam aos eventos nos quais os órgãos ou entidades da administração pública estadual sejam realizadores ou dos quais participem apenas mediante a compra de espaço físico para divulgação institucional ou de potencialidades do Estado.

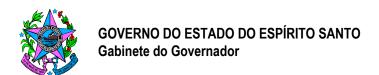
**Art. 6º** Fica vedada a utilização de linha telefônica móvel com ônus para o Estado do Espirito Santo, com exceção aos ocupantes de cargo ou função cuja natureza de seu exercício dependa da comunicação com terceiros, a serem definidos pelo Secretário de Estado do Governo.

- **Art. 7º** Os veículos de representação serão de uso exclusivo do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado, Secretários de Estado e Diretores-Presidentes das Entidades da Administração Pública Indireta e cargos hierarquicamente equivalentes.
- § 1º Os Secretários de Estado e Diretores-Presidentes das Entidades da Administração Pública Indireta deverão adotar de imediato medidas administrativas para otimizar o uso dos veículos oficiais de forma corporativa.
- § 2º A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER, em 60 dias a contar da data de publicação deste Decreto, deverá avaliar, elaborar e propor ao



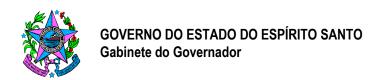
Secretário de Estado do Governo, a partir de um estudo de viabilidade econômica, e de regras de utilização existentes, um manual de boas práticas de gerenciamento e utilização da frota de veículos pertencente ou a serviço do Poder Executivo Estadual, bem como outras medidas alternativas que objetivem a redução de gastos e a melhoria da qualidade do serviço.

- **Art. 8º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, reavaliar a vantajosidade e economicidade dos contratos administrativos em execução com saldos individuais iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- **Art. 9º** Nas renovações de contratos de natureza continuada e de aluguel de imóvel, sem prejuízo das demais medidas disciplinadas neste Decreto, deverão ser adotadas medidas junto às contratadas para repactuação, objetivando redução do preço originalmente contratado e/ou a renúncia à aplicação da cláusula de reajuste.
- **Art. 10.** As disposições contidas neste Decreto aplicam-se a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que integram a Administração Pública Direta e Indireta, bem como às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, consideradas exclusivamente dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 11. Fica criada a Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP, coordenada pelo Secretário de Estado do Governo e formada pelos Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado de Economia e Planejamento, Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos e Secretário de Controle e Transparência, com a finalidade de aprimorar a gestão do gasto público e integrar processos, priorizando qualidade, economia e inovação.
- § 1º Compete a Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP:
- I. acompanhar e avaliar a implantação das medidas previstas neste Decreto;
- **II.** avaliar os gastos em geral com o custeio administrativo;
- **III.** propor e elaborar medidas para o aperfeiçoamento das ações de melhoria no controle dos gastos públicos;



- **IV.** analisar as oportunidades de economia e otimização dos recursos em processos administrativos em andamento;
- V. expedir instruções para orientar a aplicação das medidas contidas neste Decreto;
- § 2º A Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP, poderá convocar servidores para auxiliar no assessoramento e execução de suas atividades e deliberações sobre as matérias em análise. As funções desempenhadas em seu âmbito não importarão remuneração adicional.
- § 3º A Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP, deverá apresentar ao Secretário de Estado do Governo relatório com proposta para a implementação de medidas de melhoria da eficiência, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desse Decreto.
- **Art. 12.** A Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos CMERGP, mediante solicitação dos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, poderá autorizar as exceções às vedações constantes neste Decreto, desde que devidamente fundamentadas.
- **Art. 13.** As normas complementares para aplicação do presente Decreto serão expedidas por resolução conjunta das Secretarias do Governo, da Fazenda, de Economia e Planejamento, de Gestão e Recursos Humanos e de Controle e Transparência.
- **Art. 14.** Excetuam-se das metas de redução e medidas de suspensão previstas neste Decreto aquelas despesas indispensáveis à garantia da prestação dos serviços essenciais, notadamente, nas áreas de saúde, educação, segurança e justiça.
- **Art. 15.** Ficam revogados os Decretos  $n^0$  3.755-R, de 02 de janeiro de 2015,  $n^0$  3.922-R, de 04 de janeiro de 2016,  $n^0$  4.057-R, de 29 de dezembro de 2016 e  $n^0$  4.197-R, de 02 de janeiro de 2018.
- **Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá a validade de 120 (cento e vinte) dias.

(Prazo prorrogado pelo Art. 1º do Decreto 4396-R/2019) (Prazo prorrogado pelo Decreto 4482-R/2019)



Palácio Anchieta, em Vitória, ao 1º dia do mês de janeiro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espíritosantense.

## JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 02/01/2019) (Observar o Art. 6º do Decreto 4374-R/2019)